



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000424657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2127296-97.2025.8.26.0000, da Comarca Mirandópolis, em que é agravante MARIA DE LOURDES PEREIRA CARVALHO, é agravado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2127296-97.2025.8.26.0000

Comarca: Mirandópolis

Agravante: Maria de Lourdes Pereira Carvalho

Agravado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend.
Fam. Rurais do Brasil

Juiz de primeiro grau: Lucas Bannwart Pereira

Voto nº 42.622

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e materiais. Fundamentação sucinta que não se confunde com falta/ausência de fundamentação. “Decisão” agravada que determinou a emenda da inicial, para juntada de novos documentos para análise da gratuidade pleiteada e juntada de procuração com reconhecimento de firma, em observância ao Comunicado CG n.º 424/2024, de modo a descaracterizar tratar-se de advocacia predatória. Insurgência. Determinação sem cunho decisório, que apenas busca impulsionar o desenvolvimento regular do processo. Não cabimento de agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e materiais, contra a r. decisão de págs. 73/75 do processo originário, na qual o Juiz determinou a emenda à petição inicial.

Insurge-se a Autora, em síntese, para alegar que o direito à gratuidade judiciária encontra amparo no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Afirmo que o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a gratuidade judiciária abrange pessoas naturais ou jurídicas,

2127296-97.2025.8.26.0000

Voto nº 42.622



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente de sua condição patrimonial absoluta, desde que demonstrada a incapacidade de arcar com custas processuais, despesas e honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, de modo que a análise da concessão da gratuidade não se restringe à ausência total de recursos, mas sim da avaliação da condição da parte solicitante no momento de sua solicitação, verificando se esta tem capacidade de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, bem como o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, esclarece que a constituição de advogado particular não obsta a concessão do benefício, especialmente em demandas nas quais os honorários advocatícios somente são percebidos ao final, condicionadamente ao êxito da causa. Refere que, mesmo diante de inúmeros elementos comprobatórios da sua situação de hipossuficiência financeira, veio novamente determinar a juntada de elementos excessivos, os quais, em sua maioria, já se encontram no processo, conforme alertado em sede de embargos de declaração. Argumenta que o critério comumente adotado pelos Magistrados deste E. Tribunal de Justiça é o mesmo da Defensoria Pública, que, em geral, contempla pessoas possuidoras de renda mensal de até três salários mínimos. Anota-se que percebe renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 1.500,00. Ressalta que direito à gratuidade de Justiça já se encontra devidamente caracterizado, pela extensa documentação acostada. Salienta a nulidade da decisão agravada, em decorrência de ser totalmente desprovida de argumentação, conforme restou comprovado pela decisão genérica e sem fundamentação proferida pelo Juízo, após o extenso e fundamentado recurso de embargos oposto, o qual apontou minuciosamente todas as ilegalidades incorridas pela r. decisão agravada, que apontou inúmeras obscuridades, contradições e omissões, uma vez que a decisão judicial foi totalmente genérica, inexistindo qualquer argumentação nos pontos suscitados. Salienta que a r. decisão agravada incorre em manifesta nulidade, por afronta aos artigos 489, §1º, V, do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o Magistrado deixou de observar o dever de fundamentação, ao não enfrentar os inúmeros julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e STJ, invocados em sede de Embargos e manifestação. Observa que a procuração atacada pelo Julgador foi objeto do tópico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições da ação, em que foram demonstradas a sua legalidade, formalidade e validade, nos termos legais, uma vez que a procuração encartada contém poderes expressos para o ajuizamento da presente ação, que é o fim principal do processo. Destaca que qualquer Juízo detém meios efetivos de concretizar a efetiva prestação jurisdicional e aferir a legitimidade da demanda, em exercício do seu poder de direção do processo, consagrado no artigo 1396 do Código de Processo Civil, a ser realizado, por exemplo, via diligência do Oficial de Justiça, caso ainda restem dúvidas quanto à legitimidade da constituição do patrono, e não pode, de forma ilegal, inserir o ônus de sua desconfiança a quem é verdadeiramente o prejudicado na demanda, ou seja, o idoso. Desse modo, pugna pela concessão da tutela recursal, a fim de ser determinado o ao Juízo *a quo* de se abster de extinguir o processo, pelo não recolhimento das custas judiciais e da juntada de procuração específica com firma reconhecida; declarar integralmente nula a r. decisão agravada, concedendo-lhe os benefícios da Justiça gratuita e afastando a determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida, determinando o prosseguimento do processo, ou, subsidiariamente, não entendendo pela integral nulidade da r. decisão agravada, seja declarada nula e ilegal a determinação para apresentação de procuração específica com firma reconhecida, ou, ainda, seja aplicado ao caso o Tema 1198 do STJ, ou aplicada a medida processual menos onerosa, a fim de demonstrar a legitimidade, interesse e necessidade de prosseguimento do feito, ou, seja aplicada ao caso a determinação do artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o pedido de gratuidade processual formulado pela Agravante.

É o relatório.

Por primeiro, admite-se o presente recurso, independentemente do preparo, uma vez que o pedido de Justiça gratuita pela Agravante ainda é objeto de análise pelo Juízo de origem. Caso venha a ser lá indeferido e deverá

ser promovido o recolhimento do valor do preparo deste, perante o Juízo de origem, sob pena de inscrição como dívida ativa.

Observo, ainda, que não se vislumbra o vício da ausência/falta de fundamentação da r. “decisão”, considerado que os temas abordados foram os trazidos pela petição apresentada e, ainda que de forma sucinta, foram analisados pela “decisão” atacada. Decisão sucinta não significa falta de fundamentação.

No mais, o recurso não comporta conhecimento, observados os limites da insurgência nele deduzida, razão pela qual fica prejudicada a análise do efeito suspensivo reclamado.

O artigo 1.001 do Código de Processo Civil dispõe que *“dos despachos não cabe recurso”*.

A Agravante promoveu ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e materiais, a fim de obter o deferimento da tutela de urgência, determinando a suspensão e ou exclusão imediata dos débitos/dívidas inseridas indevidamente em sua conta corrente junto ao benefício previdenciário, percebido mensalmente junto ao INSS.

O MM Juiz *a quo* então lançou determinação nos seguintes termos (págs. 73/75 do processo originário): *“Nos termos do artigo 321 do CPC, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” (grifo meu). Analisando a petição inicial, verifico que trata-se de peça processual do tipo padronizada, com argumentos bastante genéricos, o que evidencia, a*

prática da chamada litigância predatória, consubstanciada no uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, mediante o ajuizamento de elevado número de demandas, patrocinada pelo mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de pessoas físicas distintas, em curto período de tempo, versando sobre mesma questão de direito, em geral contra pessoas jurídicas de grande porte (financeiras, seguradoras, etc.). A Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP, por meio do Comunicado CG n.º 424/2024, fez publicar diversos enunciados para orientar a atuação dos magistrados no enfrentamento dessa mazela que assola o Judiciário Paulista. Desse modo, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar, a depender do tipo de demanda, que a parte autora emende a petição inicial para instruí-la com os seguintes documentos: a) procuração específica, inclusive com firma reconhecida, mencionando o réu e o objeto da ação; a.1- nas ações em que se busca questionar algum desconto efetuado em conta bancária do autor, deverá ser mencionado o valor da cobrança a qual se pretende controverter. b) comprovante de endereço atualizado, em nome da parte autora (estando em nome de terceiro, deverá ser comprovada documentalmente a relação de parentesco com a parte requerente), e que não tenha sido emitido por via rápida, com dados incompletos (com campos em branco ou preenchidos com “xxx”); c) no caso de ações revisionais, o contrato cujas cláusulas estão sendo impugnadas, haja vista que não é logicamente possível sustentar a ilegalidade e/ou abusividade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece; d) no caso de ação declaratória lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco dados, não atendido em prazo razoável. No caso dos autos, verifico que a inicial não veio instruída com os documentos que são indispensáveis ao processamento da presente demanda e estão elencados nos itens: “a” e “a1” acima descrito(s). 2. Ante o exposto, determino que o(a) requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para instruir o feito com os documentos indispensáveis ao julgamento do mérito da presente demanda. Fica a parte desde já advertida de que, não cumprida a diligência, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 321, § único, do

CPC.3. Sem prejuízo, cumpre observar, primeiramente, que o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei no 1.060/50 deve ser interpretado em consonância ao disposto pelo artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para que se faça jus à assistência judiciária gratuita. E por comprovação, naturalmente, deve-se entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado, como demonstrativos de pagamento, declarações de rendimentos, etc., não simples declaração unilateral do interessado. Nesse passo, urge a consideração no sentido de que o entendimento funda-se no princípio da moralidade administrativa, que impõe ao julgador, como condição para dispor de recursos do Estado, estar convicto de que se verifica a situação fática exigida pela Constituição e pela lei ordinária para a concessão do benefício, vale dizer, que se encontra a requerente em estado de pobreza tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família. E quando os elementos de convicção carreados aos autos apontam em sentido contrário, deve-se, obviamente, negar o pleito. Assim, não se tratando de Advogado indicado pelo Convênio da Assistência Judiciária DPESP/O.A.B., deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar TODOSOS DOCUMENTOS ABAIXO MENCIONADOS, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, poderá promover o recolhimento das custas e despesas processuais, tudo sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do novo C.P.C.).”

Verifica-se do processo originário que referido despacho apenas determinou a emenda da petição inicial, antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como o pedido de tutela, de modo que não possui qualquer poder decisório, que pudesse ser atacado pela via do agravo de instrumento. A análise da antecipação da tutela de urgência ainda está pendente da verificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada. Eventual indeferimento da tutela antecipada é que poderá ser, então, objeto de insurgência, por meio de agravo de instrumento.

Anote-se que as medidas foram determinadas justamente para se verificar ser ou não a hipótese de advocacia predatória e está em consonância com recomendações da Corregedoria Geral de Justiça, a respeito. Apenas com a juntada dos documentos é que será possível avaliar esse aspecto.

Desse modo, conforme dispõe o inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, não se conhecerá do recurso inadmissível, o que é o caso em análise, pois a determinação lançada, nesse aspecto, não tem cunho decisório, pois a pretensão relativa à tutela antecipada ainda não foi apreciada pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

João Pazine Neto
Relator